



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO:</b>	<b>11.791-9/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTORA:</b>	<b>DIANA DA SILVA DALTRO</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Após análise das justificativas apresentadas pela gestora, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção de 7 irregularidades das 8 apresentadas no Relatório Preliminar, sendo 6 classificadas como grave e 1 sem classificação, nas Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, no exercício de 2012.

Nos termos do artigo 141, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE, a gestora foi devidamente notificada, porém deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar a manifestação final.

Passo a analisar as irregularidades mantidas.

A irregularidade **7.1**, classificada como **LB 05 Previdência Grave**, refere-se à ausência de Certificado de Regularidade de Previdência, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-MPS, e à falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão.

Em sua defesa, a gestora confirmou que, no exercício de 2012, não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, e que o CRP foi regularizado apenas no início do ano de 2013.

Ao analisar a defesa, a SECEX manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade, uma vez que a própria gestora em sua manifestação confirmou a existência do apontamento. Inclusive, a equipe de auditoria registrou que o



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fato de a gestora regularizar o CRP em 2013 não elimina a irregularidade confirmada no exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que este Certificado é o documento que atesta a regularidade do ente de previdência social, e que sua ausência caracteriza irregularidade de natureza grave, pois coloca em risco a própria atividade do ente.

O MPC enfatizou ainda que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária impede, não só o Fundo de Previdência, mas a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no artigo 7º, da Lei Federal 9.171/98 e artigo 4º, da Portaria MPS 204/2008, os quais transcrevo a seguir:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

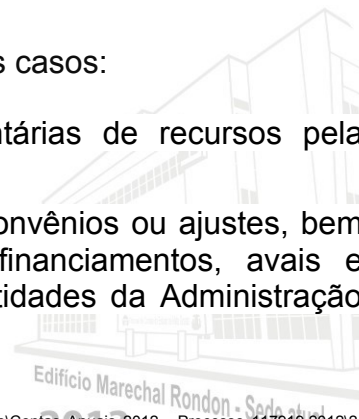
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de o Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2 , continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

Ao final, sugeriu a aplicação de multa à gestora do Fundo Municipal, nos termos do art. 75, da LC 269/2007 c/c o art. 289, do RITCE/MT e a determinação à atual gestão para que adote as medidas necessárias para emissão, em cada exercício, do CRP, junto ao Ministério da Previdência Social.

Inicialmente, observo que o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei, pelo Regime Próprio de Previdência Social, para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois, de fato, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, como o próprio nome já informa, configura irregularidade na gestão previdenciária e põe em risco a atividade e a existência do próprio ente. A falta do certificado impede ainda o Município de receber recursos de transferências voluntárias e o Fundo de receber repasses da compensação previdenciária do INSS. Fica também impedido de celebrar acordos, contratos e convênios.

Vale lembrar que, ao agente público, cabe a excoeridade dos atos administrativos de sua responsabilidade sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público.

A alegação da defesa de que o CRP foi obtido em 2013, que é verdadeira, conforme documento anexo às fls. 169-TCE, não é suficiente para sanar a irregularidade no exercício de 2012, pois, neste exercício, o CRP não foi obtido.

Desse modo, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendendo cabível a aplicação de multa à gestora, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 do TCE/MT.

Entendo ainda pela **recomendação** à atual gestão para que observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei a fim de manter a validade do CRP, pois, o princípio da indisponibilidade do interesse público obriga o agente administrativo a atuar conforme determinado na legislação pertinente.

A **irregularidade 7.2**, classificada como grave, refere-se à inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débito junto ao RPPS.

Em sede de defesa, a gestora afirmou que não houve o recolhimento pela prefeitura das contribuições no tempo devido e nem o parcelamento dos débitos previdenciários. Contudo, na competência de dezembro de 2012, foram realizados todos os pagamentos das contribuições em atraso.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria manifestou-se conclusivamente pela permanência da irregularidade e discorreu que, segundo as alegações da defesa, realmente não foi realizado o termo de parcelamento, contemplando as contribuições em atraso, a correção, os juros de mora e a multa pelo inadimplemento, ou seja, as contribuições foram recolhidas tardiamente com a única finalidade de emendar as contas anuais.

Por sua vez, o MPC destacou que, embora tenha havido o recolhimento tardio de toda a contribuição devida, os encargos correspondentes aos juros de mora, correção monetária e a multa não deveriam ser suportados pelo ente.

Ademais, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, com determinação legal para que seja instaurada Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o montante pago de forma irregular pela Entidade a título de correção, juros de mora e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas intempestivamente no exercício de 2012.

A meu ver, entendo que houve falha por parte da gestora ao não observar os critérios contidos na legislação acerca do parcelamento de débitos junto ao RPPS. Segundo minha interpretação, a conduta da gestora do fundo foi omissiva em relação à não adoção de providências para cobrar do Prefeito que os recolhimentos fossem efetuados no prazo legal ou que fosse firmado o termo de parcelamento. Porém, o fato de as contribuições terem sido recolhidas no final do exercício, é atenuante, pois o gestor não deixou tais despesas para o seu sucessor.

Outrossim, concordo com o posicionamento do MPC, ao afirmar que os valores despendidos com juros de mora, correção e multa não deveriam ser suportados pelo ente.

No entanto, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, constato que esta irregularidade foi apontada nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Afonso e que o Relator, Conselheiro Valter Albano, determinou à “atual gestão que, caso verifique a existência de parcelamento de débitos previdenciários, apure o montante exato dos acréscimos legais – juros, multa e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

correções monetárias - e cobre dos responsáveis pelo inadimplemento os pagamentos dos encargos”.

Dessa forma, acolho em parte a opinião ministerial entendendo que o pagamento indevido de juros e multas pela prefeitura é de responsabilidade do relator das contas respectivas.

Portanto, entendo que a irregularidade cometida pela gestora do Fundo foi a ausência de cobrança, tempestiva, dos recolhimentos devidos. Porém, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados ainda no exercício de 2012, entendo pela conversão desta irregularidade em **recomendação** para que efetue as cobranças devidas quando ocorrer atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias ao Fundo e **afasto** a aplicação de multa.

A irregularidade **7.3**, classificada como **MB 03 Prestação Contas Grave**, refere-se à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

A gestora justificou que a inconsistência apontada, entre as informações contidas no Sistema APLIC e as enviadas por meio físico, decorre da falta de acesso dos jurisdicionados às informações do Sistema APLIC, referente ao exercício de 2012. Consignou ainda que o Balanço Patrimonial físico, quanto aos créditos a receber, foi enviado mensalmente ao TCE, e que acredita que, de alguma forma, o Sistema APLIC não fez a leitura desta conta.

Ao final, a defendente ressaltou que “a diferença de R\$ 10,00 entre R\$ 36.306,03 demonstrado no extrato de guias de recolhimento e R\$ 36.316,03 apresentado no anexo 14, é um valor insignificante, tendo ocorrido apenas por um erro operacional na hora de digitação do lançamento”.

A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal manteve a irregularidade, sob o fundamento de que a divergência apontada decorre da comparação entre o



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil da prefeitura e o demonstrativo emitido pelo Sistema APLIC.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela aplicação de multa à gestora, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010, e pela **recomendação** para que a atual gestão envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme o artigo 175, da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

A meu ver, entendo que as alegações apresentadas pela defesa não merecem acolhimento, embora a gestora afirme que os dados relativos aos créditos a receber foram enviados mensalmente ao Sistema APLIC, e atribua a divergência a erro na leitura das informações pelo Sistema.

Quanto à divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial, referente a Créditos a Receber, e os apurados pela equipe técnica, constato que o valor das guias enviadas junto com a defesa totaliza R\$ 37.033,00 e não os R\$ 36.306,03, informados na defesa e nem os R\$ 31.506,96.

Desse modo, considerando os fatos apontados, entendo que a irregularidade pode ser classificada como **moderada**, sendo cabível a aplicação de **multa** à gestora e a **recomendação** para que envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

A **irregularidade 7.4**, classificada como grave, refere-se à ausência de avaliação atuarial anual.

A gestora afirmou que, no período de 2012, a avaliação atuarial foi realizada. Registrou ainda, que, consta no site do MPS – Ministério da Previdência Social, no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, que o item DRAA – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial encontra-se regular, anexando documentos comprobatórios.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, por entender que a documentação juntada aos autos refere-se à avaliação atuarial do exercício de 2011.

Outrossim, o MPC também manifestou-se pela manutenção do apontamento, com a consequente aplicação de multa à gestora por grave infração ao dispositivo legal, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º, da Resolução Normativa 17/2010, e pela determinação legal para que promova a realização das avaliações atuariais anualmente, a fim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em pesquisa ao *site* do Ministério da Previdência e Assistência Social, verifico que assiste razão à gestora, pois, de fato, a avaliação atuarial foi realizada em 2011 e em 2012, conforme comprovam os documentos anexos às fls. 319/320-TCE.

Diante dessas informações, discordo do entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas e concluo pelo saneamento desta irregularidade.

A **irregularidade 7.5**, classificada como **LB 07 Previdência Grave**, refere-se à impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

A gestora defendeu que não se pode afirmar que o RPPS corre riscos de falta de cobertura para ocorrências de benefícios não programáveis. Inclusive ressaltou que a Secretaria de Previdência Social – SPS, órgão fiscalizador da entidade, não gerou qualquer tipo de crítica, impedimento ou irregularidade acerca dos resultados apresentados nos relatórios e documentos obrigatórios que foram entregues para o seu controle.

Por sua vez, a SECEX manifestou-se pela manutenção do apontamento, e pontuou que a gestora apresentou sua defesa com base na avaliação atuarial



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

referente ao exercício de 2011, quando deveria fazê-lo com referência ao exercício de 2012, o que seria suficiente para sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade. Afirmou que se torna impossível afastar a inconsistência, uma vez que não há resultados da avaliação atuarial do Fundo, não sendo possível identificar informações da possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro.

Conforme informado no item anterior, o Fundo realizou avaliação atuarial em 2011 e 2012. Às fls. 73-TCE, no Parecer Atuarial, assinado pelo Atuário, Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1.072, constato que foi afirmado que:

“O Plano de Custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de invalidez e morte **sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras**”. (grifei)

Desse modo, considerando os fatos narrados, em dissonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo que a irregularidade deve ser sanada.

A **irregularidade 7.6**, classificada como **LB 11 Previdência Grave**, refere-se à ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável.

A Sra. Diana da Silva Daltro, gestora, alegou em sua defesa que todos os dados cadastrais dos servidores do Município ficam armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, sendo que o principal objetivo do citado cadastro é servir de parâmetro para a avaliação atuarial e financeira do PREVIMSA.

A gestora prosseguiu em suas alegações afirmando que os dados apresentados pelo Fundo são de perfeita consistência e confiança, de modo que foram considerados nos estudos da avaliação atuarial realizada em 2011, sendo realizado



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

periodicamente o recadastramento dos segurados para obtenção e atualização dos dados necessários.

Por conseguinte, a SECEX manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade, sob o fundamento de que os dados enviados por meio magnético não podem desfazer o apontamento pela mesma razão do item anterior, ou seja, pela ausência de avaliação atuarial para o exercício 2012.

Na sequência, o Ministério Público de Contas observou que, em 2012, não houve a realização da avaliação atuarial, e nem o cadastramento completo e atualizado dos segurados e dependentes do RPPS, dados importantes para o cálculo atuarial.

Assim, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade apontada pela equipe técnica, com aplicação de multa à gestora, considerando que a falta de cadastramento dos segurados e dependentes causa um abalo na confiança, o que implicaria também no desfalque de informações caso tivesse ocorrido a reavaliação atuarial de 2012.

Segundo minha compreensão, constato que os argumentos da defesa merecem acolhimento, pois ficou demonstrado nos autos que a avaliação atuarial foi realizada, tanto para 2011 quanto para 2012. Verifico que a gestora enviou ainda CD com todos os dados dos servidores, os quais estão armazenados no Sistema SISPREVWEB.

Pelo exposto, discordo da opinião ministerial e concluo pelo saneamento desta irregularidade.

A **irregularidade 7.8**, sem classificação, refere-se ao fato do cargo de contador não ser preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme entendimento formulado na Resolução de Consulta 31/2010, do TCE/MT.

Em sua defesa, a gestora alegou que aderiu ao programa AMM-PREVI, passando a se beneficiar dos serviços técnicos para operacionalização do RPPS,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

inclusive de assessoria contábil, sendo o cargo ocupado pelo funcionário da empresa Agenda Assessoria. Assim, a gestora acostou à sua manifestação o entendimento deste Tribunal acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, conforme Resolução de Consulta 21/2005.

A equipe de auditoria ratificou o apontamento apresentado no relatório preliminar e consignou que a gestora deu interpretação equivocada ao entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, na Resolução 21/2005, uma vez que na citada resolução, é aceitável que entre os serviços prestados pela terceirizada, estejam inclusos os de assessoria contábil, todavia, a contabilidade do RPPS não pode ser terceirizada, assumida por agente estranho à Administração Pública.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas afirmou que o cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Porém, registrou que há entendimento deste Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão 273/2012, de 09/10/2012, proferido pela 2ª Câmara, que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador.

Ressaltou ainda que o caso apontando pela SECEX não contraria a legislação vigente, pois trata-se de caso excepcional, uma vez que ao promover a adesão ao consórcio, a gestora realizou a terceirização da gestão no que tange ao Ativo e Passivo da entidade, sendo portanto, regular a contratação em destaque.

Por fim, o MPC opinou pelo saneamento da irregularidade apontada, manifestando-se pela regularidade na contratação.

No caso em apreço, concordo com a manifestação ministerial e saliento que este Tribunal de Contas vem firmando posicionamento no sentido de que os Fundos de Previdência que aderirem ao AMM-PREVI, por terem suas gestões



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

terceirizadas, não precisam promover a realização de concurso público para o cargo de Contador e Controlador Interno.

Contudo, necessário se faz registrar que o entendimento ora sedimentado por este Tribunal, é uma exceção à regra da obrigatoriedade de realização de concursos público para cargo permanente de Contador e Controlador Interno.

Dessa forma, compartilho do entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e concluo pelo **saneamento da irregularidade**.

Por todo o exposto, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 2 irregularidades, estas são passíveis de multas punitivas à gestora, mas não ensejam a reprovação das contas, pois verifico que a gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso cumpriu os limites de gastos públicos estabelecidos em lei e na Constituição Federal e aplicou satisfatoriamente os recursos sob a sua responsabilidade.

Diante do exposto, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 5.896/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson de Carvalho de Alencar, e **PROPONHO O VOTO pela regularidade, com recomendações**, das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora, Sra. **Diana da Silva Daltro**, e ainda:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1. pela **aplicação de multa** à gestora, no valor de **16 UPFs/MT**, da seguinte forma:

- a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.1, **LB 05 Previdência Grave**, devido à ausência do CRP, emitido pelo MPAS, válido para o exercício de 2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.3, **MB 03 Prestação Contas Grave**, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

2. pela **recomendação** ao atual gestor que:

- a) observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei a fim de manter a validade do CRP;
- b) efetue as cobranças devidas quando ocorrer atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias ao Fundo;
- c) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas;
- d) adote providências para o efetivo cumprimento da Lei Complementar 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas;



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede atual